

## **VI- INQUÉRITO. EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE**

### **Sumário:**

I-Nada na lei processual penal define o que dever ser entendido por "excepcional complexidade ", limitando-se a mesma a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime (cfr. art.º 215º, n.º 3, do C. Proc. Penal).

II-O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de actos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios.

III-O juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação de elementos de facto

### **Recurso n.º 55/15.3JBLSB-C.L1**

Acordam, em conferência, os Juízes da 9.a Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

1 - Na 1.a Secção de Instrução Criminal da Instância Central de Lisboa, Juiz 6, Processo de Inquérito n.º 55/15.3JBLSB, onde é arguido, entre outros, e aqui recorrente, ..., investigando-se a eventual prática de crimes de "associação criminosa", "rapto", "roubo agravado", "furto na forma tentada", "coacção agravado", "roubo qualificado", "detenção de arma proibida", "burla informática", "extorsão", "tráfico de armas", "tráfico de estupefacientes" e "branqueamento de capitais", requereu o Ministério Público que fosse declarada a excepcional complexidade dos referidos autos, com os fundamentos constantes da sua promoção de fls. 22 a 27 destes autos, os quais aqui se dão por reproduzidos para todos os necessários efeitos.

Pronunciando-se sobre o requerido pelo Ministério Público, o Mm.º Juiz "a quo" proferiu os seguintes despachos:

"(...)

O MP promoveu que se declare a excepcional complexidade dos presentes autos. Vejamos.

Os factos em investigação são suscetíveis de integrar a prática de crimes de associação criminosa, roubo, extorsão, rapto, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e branqueamento de capitais.

Encontram-se apenas aos autos principais mais 11 volumes, sendo que seis dos arguidos aguardam os ulteriores termos do processo em prisão preventiva.

A investigação aguarda o resultado dos exames periciais solicitados aos objetos apreendidos, nomeadamente, telemóveis, cartões SIM computadores portáteis, tablet's, discos rígidos, armas de fogo e munições, bem como ao produto estupefaciente apreendido.

Por outro lado, está em fase de execução a análise das listagens de faturação detalhada dos números de telemóvel e respetivos aparelhos utilizados pelos arguidos.

Os autos aguardam, também, as listagens de chamadas que terão sido efetuadas, a partir de uma cabine telefónica.

Há, ainda, necessidade de inquirir cerca de doze testemunhas e interrogar os arguidos que não foram ouvidos em declarações.

Encontram-se a ser visionados trinta DVD 's relativos às imagens de videovigilância solicitadas ao Casino do Estoril.

Investigam-se outros suspeitos correlacionados com os arguidos no planeamento e execução dos crimes e que fazem parte da associação criminosa em que aqueles se inserem.

Mais se aguardam os resultados de exames médico-legais de algumas das vítimas.

A complexidade da análise dos elementos de prova recolhidos e em vias de recolha são cruciais para o esclarecimento dos, factos.

Verifica-se que será impossível concluir todas essas diligências no prazo legal. Mantêm-se os perigos de fuga, alarme social e perturbação do inquérito.

Assim, notifique os arguidos para, querendo, se pronunciarem quanto ao promovido. (...)"

\*

Por despacho proferido a fls. 2786, foi ordenada a notificação dos arguidos para se pronunciarem sobre a declaração de excecional complexidade dos autos, nos termos do disposto no art. ° 215. ° n. 0 4 CPP.

A fls. 2881, o arguido ... veio opor-se à declaração da excepcional complexidade dos autos.

Alega, em síntese, que a qualificação de "criminalidade altamente organizada" trazida, agora, aos presentes autos não se traduz, de per si, numa excepcional complexidade do procedimento criminal e dos factos que foram dados a conhecer ao arguido no 1. ° interrogatório judicial não resulta qualquer "deslocalização de atos", na medida em que os crimes terão sido praticados em Lisboa e nem sequer resulta o carácter sofisticado ou altamente organizado da atividade criminosa indiciado.

Mais alega que até à sua detenção terão sido recolhidas todas as provas relacionadas com a investigação dos crimes por que se encontrava indiciado e que poderão sustentar uma acusação.

Alega, que não pode ser responsável por eventuais atrasos na investigação e que não pode ser à custa da sua liberdade que as dificuldades serão ultrapassadas, sendo que a CRP lhe dá o direito de ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa e havendo arguidos em prisão preventiva, o inquérito é urgente.

Ora, no seguimento do que ficou consignado no despacho de fls. 2786, é de elevada complexidade a análise dos elementos de prova que, ainda, se encontram a ser recolhidos encontrando-se reunidos os pressupostos de aplicação do disposto no art. °215. ° n.ºs. 3 e 4 CPP.

Assim, declaro os presentes autos de excecional complexidade alargando-se o prazo de duração da prisão preventiva a que os arguidos se encontram sujeitos. (...)"

\*

Notificado da referida decisão, veio o arguido interpor o presente recurso, o qual sustentou na não verificação dos pressupostos que permitem reconhecer e considerar a excepcional complexidade do procedimento.

Da respectiva motivação extraiu as seguintes conclusões:

O recorrente viu ser declarada a especialidade do processo.

Não houve novas detenções, houve mais que tempo suficiente para analisar toda a prova carreada para os autos, pois o processo vem sendo desde há muito investigado.

Pese o processo ter 6 arguidos, não é menos verdade que o crime imputado ao arguido são todos de inícios de 2015 não apontando o despacho "sub judica ", um qualquer elemento investigatório que não possa ser cumprido, sem necessidade de recorrer à decretação de especial complexidade. O que decorre do despacho são generalidades sem qualquer concretização;

Não existe fundamento para ter sido decretada a especial complexidade, que só em circunstâncias especiais deve ser decretada. (Ver neste sentido acórdão publicado na Internet no processo 2900/2005 de 18.05.2005 pela 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, ou mais recentemente a decisão da 4.ª Vara Criminal de Lisboa no processo 24/06.4TELSB, a correr termos no Tribunal da Relação de Lisboa, onde se escreve: ... "Por especial complexidade terá de entender-se aquela que é superior àquilo que é comum, àquilo que é usual ".

Não é este o caso dos autos.

Deverá assim o despacho em causa ser substituído por outro que declare não poder os presentes autos ser declarados de especial complexidade. (...)"

\*

O recurso foi admitido, com subida imediata, em separado e com efeito não suspensivo.

\*

Notificado da interposição do recurso, respondeu o Ministério Público, o qual, por sua vez, formulou as seguintes conclusões:

(...)

O requerimento da excecional complexidade teve origem no facto de, após o primeiro interrogatório factos, terem sobrevivendo aos autos novos factos, que tendo em conta o carácter organizacional e sofisticação empregues, pode muito bem constituir os arguidos como membros de uma organização criminosa para a prática de crimes de roubo, tráfico de estupefacientes e branqueamento de capitais (vide declarações de fls. 2395 a 2407, fls. 2709 a 2715 e 2925 a 2933, assim como foram apensos outros inquéritos, até então desconhecidos da investigação.

Aliás, não obstante não terem sido os arguidos indiciados em primeiro interrogatório judicial pelo crime de tráfico de estupefacientes, o certo é que nas buscas que lhe antecederam, foram encontradas e apreendidas nos domicílios do coarguido ..., cinco placas de um produto de origem vegetal de cor castanha prensada que após exame toxicológico resultou tratar-se de haxixe. Curioso é que num dos

invólucros em plástico que revestia uma das placas daquele produto foi encontrada uma impressão digital, que se identifica como pertencente ao arguido ..., o que revela e confirma uma ligação entre os arguidos. Vide relatório de exame pericial de fls. 2156 a 2160.

Foi conhecendo esta nova panóplia de crimes e das diligências relativamente a eles e aos crimes anteriormente indiciados que o M. P. - vide requerimento de fls. fls. 2765 a 2770, - requereu a declaração da excecional complexidade, que viria a ser acolhida pela Mm. ° JIC e da qual resultou na prolação do despacho ora posto em crise.

Os crimes de roubo qualificado, tráfico de estupefacientes, associação criminosa e branqueamento de capitais, permitem a dilação dos prazos a que alude o art.º 276. ° do C.P.P.

A partícula disjuntiva ou colocada na oração da norma vertida no n.º 3 do art. ° 215. °, para separar aquilo que o legislador entende que a existir, poderá constituir fator de declaração de excecional complexidade, faz antever que a mesma poderá ter como fonte, não só do número de arguidos ou de ofendidos, mas também única e exclusivamente o carácter altamente organizado do crime.

Ou seja, s. m. o. podemos estar na presença de um número reduzido de arguidos ou de ofendidos, mas estar perante uma situação de excecional, como é o caso, se o crime investigado for altamente organizado, nos termos plasmados na al. 1) do art.º 1. ° do C. P. P.

Nada na lei processual penal define o que dever ser entendido por "excecional complexidade ", limitando-se a mesma a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime (cfr. art.º 215º, n.º 3, do C. Proc. Penal).

O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de actos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios. O juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação de elementos de facto - Ac. do Venerando Tribunal da Relação de Coimbra, proc. 197/11. 4JA AVR-A. C2, consultável de [www. dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Deve assim ser negado provimento ao recurso e confirmado integralmente o douto despacho sob censura, que se fez correta integração dos factos para a declaração de excecional complexidade.

10. Porém, V. °s. Ex. °s, apreciando e decidindo, farão, como sempre Justiça. (...)"

\*

Neste Tribunal a Exm.a Sr.a Procuradora-Geral Adjunta sufragou a posição assumida pelo Ministério Público na 1.a instância.

\*\*

Mantêm-se verificados e válidos todos os pressupostos processuais conducentes ao conhecimento do recurso, o qual, por isso, deve ser admitido, havendo-lhe, também, sido correctamente fixados o efeito e o regime de subida.

\*

2 - Cumpre apreciar e decidir:

É o objecto do presente recurso, à luz das conclusões do recorrente, a não verificação dos pressupostos que permitem reconhecer e considerar no caso dos autos a excepcional complexidade do procedimento criminal.

Vejamos:

Dispõe o art.º 215.º, n.ºs. 3 e 4, do C.P.P. - diploma onde se integram as disposições legais a seguir citadas sem menção de origem -, que a excepcional complexidade de um processo pode ser reconhecida e declarada durante a primeira instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente, quando, ante qualquer um dos crimes descritos no n.º 2 do dispositivo em causa, se verificar, designadamente, a existência de um número elevado de arguidos ou de ofendidos, ou, então, o crime ou crimes assumirem o carácter de altamente organizado.

Por sua vez, criminalidade altamente organizada, à luz do art.º 1.0, al. m), são as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

Resulta, assim, do referido preceito, no essencial, que a "excepcional complexidade" tanto pode ser declarada oficiosamente pelo juiz como a requerimento do Ministério Público, devendo, sempre, ser fundamentada, aliás, como resulta do princípio geral consagrado no art.º 97.º, n.º 5 e só poderá ser declarada depois de ter sido dada a possibilidade, quer ao arguido, quer ao assistente, caso exista, de se pronunciarem sobre a mesma, o que, aqui, tudo se mostra observado.

Por outro lado, a mesma "excepcional complexidade" apenas poderá ser declarada quando estiverem em causa os crimes descritos no n.º 2 do art.º 215.º, o que, também, aqui se verifica.

Agora, afastada a hipótese do número de arguidos ou de ofendidos, que não foi invocada, sequer, poder-se-á dizer estar-se perante um caso de criminalidade altamente organizada, como o entenderam verificar-se, quer o Ministério Público, na sua promoção, quer o Mm.º Juiz "a quo" e que, só por si, poderá relevar para se reconhecer a excepcional complexidade de um processo? Entende-se que sim.

Desde logo, está-se perante crimes previstos no atrás citado art.º 1.º, al. m).

Depois, as diligências probatórias em curso e as que ainda importa realizar são, de todo, incompatíveis com a conclusão do inquérito nos prazos normais de duração máxima da prisão preventiva, previstos nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 215.º, diligências essas que assim foram invocadas pelo Ministério Público e reconhecidas pelo Mm.º Juiz "a quo" no despacho recorrido: "(...) Perícias aos telemóveis dos arguidos, aos computadores, tablet's, discos rígidos e outros dispositivos USB, exames às armas de fogo e munições, bem como ao produto estupefaciente apreendido aos arguidos; Exames às viaturas, quantificar de modo aproximado

valor efetivo do benefício indevido que os arguidos retiraram das suas condutas criminosas,

que apenas é possível através de análise bancária; Exames periciais aos telemóveis, cartões SIM e computadores portáteis não há, por ora, data prevista para a sua conclusão, conforme informação remetida pela Unidade de Telecomunicações e Informática desta Polícia; Análise das listagens de

faturação detalhada dos números de telemóvel e respetivos aparelhos utilizados pelos arguidos no decurso da presente investigação. De salientar que ainda não foram remetidas todas as listagens solicitadas às operadoras, o que necessariamente dificulta

trabalho de análise que se impõe realizar nesta fase e que é essencial ao estabelecimento de correlações com os factos em investigação, no que concerne às datas em que aconteceram, aos arguidos e à localização celular de cada um deles, tanto mais que se trata de um conjunto considerável de números de telemóvel, porquanto os arguidos trocavam de cartão SIM com grande frequência, nos termos sobejamente demonstrados nos autos; Aguarda-se ainda o envio das listagens de chamadas efetuadas a partir da cabine telefónica instalada na Praça Dr. Bernardino António Gomes Pai, s/n, 1100 Lisboa, à qual corresponde o n.º 218 860 811, no período compreendido entre as 18h20 do dia 15 de Maio de 2015 e a 01h00 do dia 18 de Maio de 2015, quando ainda estava em curso a extorsão ao ofendido Daxiao Ying e que foram solicitadas na Informação datada de 19 de Maio de 2015, devendo estas também ser objeto da devida análise e posterior correlação,. Inquirir algumas testemunhas e ofendidos dos factos, que se encontram apensados a estes autos, sendo também imprescindível notificar os arguidos que ainda não foram sujeitos a Interrogatório Complementar, Visionamento de todas as imagens de videovigilância solicitadas ao Casino do Estoril, num total de mais de trinta (30) DVD's e elaborar os respetivos autos de visionamento, uma vez que ainda não foi possível cumprir tal tarefa,. Aguardam-se ainda os resultados dos Exames Médico-Legais a que algumas das vítimas foram submetidas e que estão igualmente dependentes do envio dos relatórios clínicos das Unidades de Saúde em que foram assistidos após os factos. (...)" . Por outro lado, o conceito de excepcional complexidade é um conceito aberto e amplo, o que ressalta, desde logo, do preceituado no n.º 3 do citado art.º 215.º, o qual tem subjacente, para além do mais, uma razão fundamental, que é, como atrás foi já referido, a da impossibilidade de cumprimento dos prazos legais previstos, designadamente, para a prisão preventiva e para a duração do inquérito, sob pena de se poder prejudicar o êxito da investigação e a melhor decisão para a causa.

Assim, a respectiva declaração fica ao critério do julgador, o qual, à luz do preceito em causa, tem como elementos indiciadores e meramente exemplificativos "o número de arguidos ou de ofendidos e o carácter altamente organizado do crime", vários outros factores podendo, por isso, ser ponderados e feitos relevar para efeitos de declaração da excepcional complexidade de um processo, como, v.g., a expedição de cartas rogatórias para a realização de diligências processuais, onde a tempestividade no cumprimento das mesmas não pode ser gerida, ou condicionada, pelas autoridades judiciais portuguesas. E quantas vezes as diligências probatórias realizadas no estrangeiro, sendo fundamentais para o êxito de uma investigação, excedem, em muito, os prazos máximos previstos para a conclusão do respectivo inquérito!

Deste modo, ante os fundamentos expostos, não pode merecer censura a decisão recorrida, pelo que o recurso haverá de ser julgado improcedente.

3 - Nestes termos e com os expostos fundamentos, acordam os mesmos Juízes, em conferência, em

negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.